

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar como dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as doações feitas ao Fundo da Pessoa com Deficiência, e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar como dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas as doações feitas ao Fundo da Pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo da Pessoa com Deficiência, de natureza contábil, financeira e orçamentária, destinado ao financiamento de projetos e custeio de políticas públicas voltados à garantia da promoção, proteção e defesa das pessoas com deficiência, assim reconhecidas conforme art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. São receitas do Fundo da Pessoa com Deficiência:

- I – as dotações especificadas no orçamento da União;
- II – as doações realizadas diretamente ao Fundo da Pessoa com Deficiência por pessoas naturais e jurídicas;
- III – os rendimentos de suas aplicações financeiras;
- IV – outros recursos que lhe forem destinados.



* C D 2 4 8 3 2 2 4 7 9 0 0 *

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

.....

.....

.....

IV - as doações, até o limite de um por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, ao Fundo da Pessoa com Deficiência.

.....

.....

§ 4º A dedução de que trata o § 2º, inciso IV, deste artigo é aplicável até o exercício fiscal de 2028, inclusive.

§ 5º O valor da doação referido no § 2º, inciso IV, deste artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional.

§ 6º A soma das deduções previstas no § 2º, incisos II, III e IV, deste artigo está limitada a três e meio por cento do lucro operacional da pessoa jurídica doadora.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.....

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....

.....

§ 4º A dedução prevista no inciso IX do *caput* deste artigo será aplicada até o exercício fiscal de 2028, inclusive.” (NR)



* C D 2 4 8 3 2 2 2 4 7 9 9 0 0 *

Art. 5º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo conselho gestor do Fundo da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, regulamentará a comprovação das doações feitas ao fundo, possibilitando as indicações através de sistema.

Art. 6º O Fundo da Pessoa com Deficiência será gerido pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que fixará critérios para sua utilização.

§ 1º A organização e a gestão do Fundo da Pessoa com Deficiência serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo será responsável pelo acompanhamento e a avaliação dos benefícios tributários decorrentes desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) solidificou a defesa e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência, atuando para superar barreiras de acesso à participação social de parcela significativa da sociedade brasileira.

Apesar de extremamente meritória, tal medida não incorporou na legislação fonte previsível e adequada de recursos destinados ao atendimento desta nobre missão. Tomando como exemplo os Estatutos da Pessoa Idosa e o da Criança e do Adolescente, percebemos a atuação do legislador para a criação de fundos públicos, inovadores na ferramenta de incentivos fiscais às pessoas naturais e jurídicas que contribuam para seus patrimônios.



* C D 2 4 8 3 2 2 4 7 9 0 0 *

Atuando no mesmo sentido, este projeto de lei institui o Fundo da Pessoa com Deficiência, destinado ao financiamento de projetos e custeio de ações orçamentárias que atuem para promover e defender os direitos de pessoas que possuem alguma deficiência. As contribuições feitas ao fundo são dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas naturais e jurídicas, o que permite o controle e a supervisão de toda a sociedade. O fundo também poderá receber recursos orçamentários, tornando o financiamento de suas ações resiliente a períodos escassos, justamente quando pessoas com deficiência demandam mais auxílio do poder público.

Atendendo as previsões orçamentárias e financeiras da legislação brasileira, é estabelecido o prazo de cinco anos para usufruto dos benefícios tributários previstos neste projeto de lei, além do acompanhamento e avaliação por parte do Poder Executivo federal. Ao inserir os benefícios tributários dentro dos limites totais de dedução para pessoas físicas e jurídicas já previstos na legislação, também é atendida a compensação da renúncia de receita.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 4 8 3 2 2 2 4 7 9 9 0 0 *